



ELISON MONTEIRO

OAB/PA 32.056

À PRESIDENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BELTERRA

data: 18/03/25

**EMPRESA RECORRENTE:** TAYNAH GOMES DE OLIVEIRA RUFINO LTDA-CNPJ:  
53.199.735/0001-52

**PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO  
Nº 007/2025

Senhora Presidente,

A empresa **TAYNAH GOMES DE OLIVEIRA RUFINO LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, por intermédio de seu advogado que infra assina e com mandato em anexo, sob a égide do princípio constitucional da isonomia que gera concorrência ampla interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fundamentos do artigo 165 da **Lei Federal nº 14.133/2021** contra a decisão que desclassificou a recorrente do certame, sob o fundamento de que **não apresentou documentação relativa ao registro no SICAF**, conforme item 7.1.6 do edital. Para tanto, expõe e requer o que segue:



CONSULTORIA E ASSESSORIA

(93)99116-3795

DR.ELISON2021@GMAIL.COM

Taynah

Página 1 de 7



ELISON MONTEIRO

OAB/PA 32.056

**Considerando que:** A nítida violação do princípio constitucional da isonomia/ampla concorrência no certame licitatório

**Considerando que:** os itens do edital contraditório 7.1.6 e 7.1.3 que permite vice versa substituição de documentos para garantir habilitação e classificação.

**Considerando que:** a desclassificação da recorrente é uma clara violação ao edital.

## 1. DAS RAZÕES FATICAS DO RECURSO

A empresa recorrente participou regularmente do certame, apresentando toda a documentação exigida no edital. Entretanto, a Comissão de Licitação decidiu pela sua **desclassificação**, alegando o não cumprimento do item 7.1.6 do edital, que exige **registro no SICAF**.

Contudo, essa decisão se mostra **incompatível com o próprio texto do edital**, que no item 7.1.3 dispõe que:

*“A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital, poderá ser substituída por registro no SICAF.”*

Dessa forma, verifica-se uma **contradição** entre os itens 7.1.3 e 7.1.6, uma vez que o primeiro permite a substituição da documentação pelo registro no SICAF, enquanto o segundo impõe sua obrigatoriedade. Essa ambiguidade prejudicou a empresa recorrente e compromete o princípio da **isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**.



CONSULTORIA E ASSESSORIA

(93)99116-3795

DR.ELISON2021@GMAIL.COM

*Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Tash' followed by a flourish.*



ELISON MONTEIRO

OAB/PA 12.056

## 2. DO DIREITO

A decisão de desclassificação fere diversos princípios e normas legais aplicáveis ao certame licitatório, conforme se expõe a seguir:

Aduz o art. 14 da **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.**

O princípio da igualdade no qual gera a livre concorrência, vejamos:

### Capítulo V

### DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Acontece que, em nenhum momento o edital aduz que somente aqueles que possuem inscrição no SICAF poderia ser habilitado e consecutivamente classificado.

A origem dessas exigências **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes** é encontrada no **art. 37, XXI, da CF**, cuja redação, pela pertinência, mais uma vez se reproduz:

#### Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá** as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



CONSULTORIA E ACESSORIA

(93)99116-3795

DRELISON2021@GMAIL.COM

Página 3 de 7



No presente edital é notório que os documentos solicitados podem ser substituídos, porém não são de discriminatória.

## 2.1. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração deve seguir fielmente as regras estabelecidas no edital.

Assim, se o próprio edital **não deixa claro se o SICAF é obrigatório ou opcional**, a desclassificação com base nesse critério é **injustificada e arbitrária**.

Conforme ensina **Lopes Meirelles**:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração Pública exija do licitante mais do que foi expressamente estipulado no edital, pois o edital é a lei interna do certame e obriga tanto a Administração quanto os licitantes.”*

## 2.2. Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A exigência do SICAF como critério excludente, sem previsão inequívoca no edital, configura um **formalismo excessivo e desproporcional**, o que contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“A Administração não pode excluir licitantes com base em exigências que não estejam claramente previstas no edital ou que possam gerar interpretação ambígua.”*

*(ACÓRDÃO 1214/2013 - PLENÁRIO)*





ELISON MONTEIRO  
OAB/PA 32.056

### 2.3. Precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU já firmou entendimento de que o registro no SICAF não pode ser critério excludente absoluto, devendo a Administração possibilitar sua regularização:

*"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TORRE DE CONTROLE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO AEROPORTUÁRIA, BEM COMO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECUPERAÇÃO DE PISTAS E PÁTIOS DE AERONAVES NO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP. EXIGÊNCIAS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO À INFRAERO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL. 1. É vedada a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 2. A Administração tem o dever de demonstrar que as exigências de capacitação técnico-profissional dos licitantes devem simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, conforme art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 3. A apresentação de atestados de*



CONSULTORIA E ACESSORIA

☎ (93)99116-3795

✉ DR.ELISON2021@GMAIL.COM

*Elison Monteiro*  
*Elison*

Página 5 de 7



**ELISON MONTEIRO**

OAB/PA 32.056

*capacitação técnico-operacional encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 4. O estabelecimento de condições diferenciadas de qualificação econômico-financeira entre licitantes cadastrados e não-cadastrados no SicaF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) **viola o princípio da isonomia entre licitantes.**"*

*Acórdão 1332/2006 - Plenário*

**Matheus Carvalho**, em sua obra sobre licitações, afirma que:

*"A Administração deve garantir a competitividade, evitando exigências que limitem a participação de licitantes aptos a cumprir o objeto da contratação."*

Além disso, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes** reforça que:

*"A desclassificação de um licitante com base em formalidades excessivas deve ser evitada, pois afronta o princípio da economicidade e da ampla concorrência."*

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A anulação da decisão de desclassificação da empresa recorrente;**



CONSULTORIA E ASSESSORIA

(93)99116-3795 DR.ELISON2021@GMAIL.COM

*Zayl*  
*pebo*  
Página 6 de 7



**ELISON MONTEIRO**  
OAB/PA 32.056

2. O reconhecimento da contradição entre os itens 7.1.3 e 7.1.6 do edital, evitando que exigências conflitantes prejudiquem a competitividade e a isonomia do certame;
3. A reavaliação da habilitação da empresa recorrente, com possibilidade de complementação documental, se necessário;
4. A suspensão do andamento do processo licitatório até a análise final deste recurso, conforme preceituado no artigo 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Certo de que este recurso será acolhido para garantir a lisura do certame e a obediência aos princípios licitatórios, subscreve-se.

Atenciosamente,

**TAYNAH GOMES DE OLIVEIRA RUFINO LTDA**

Representante Legal: Taynah Gomes de Oliveira Rufino

CPF: 818.367.832-72

**ELISON MONTEIRO**  
**DA**

**SILVA:93428804287**

Assinado de forma digital  
por ELISON MONTEIRO DA  
SILVA:93428804287

Dados: 2025.03.18 01:31:57  
-03'00'

**ELISON MONTEIRO DA SILVA**  
OAB/PA 32.056



CONSULTORIA E ASSESSORIA

(93)99116-3795 DR.ELISON2021@GMAIL.COM

*Taynah Rufino*

Página 7 de 7

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE:** TAYNAH GOMES DE OLIVEIRA RUFINO, brasileira, paraense, casada, cirurgiã dentista, inscrita no CPF (MF) sob o n.º. 818.367.835-72 e RG: 5946809 2ª via: SSP/PA residente e domiciliada no , localizada na Avenida Fernando Guilhon n.º 661- altos-Maracanã-Santarém/PA-CEP: 68035-000, fone: (93)99222-2323,

**OUTORGADO(A):** ELISON MONTEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado(a) regularmente inscrito(a) na OAB/PA sob o n.º. 32056, Subseção de Santarém com endereço eletrônico [dr.elison2021@gmail.com](mailto:dr.elison2021@gmail.com) onde recebe intimações e notificações.

**PODERES:** O(A) **OUTORGANTE** constitui e nomeia o(a) **OUTORGADO(A)** como seu bastante procurador, com os poderes contidos nas cláusulas “*ad judícia*” e “*et extra*”, para representá-lo no foro em geral ou fora dele, podendo, em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, propor, contra quem de direito, as ações cabíveis e defendê-lo(a) nas ações contrárias, seguindo até o final da lide, utilizando todos os recursos legais necessários, acompanhando o(a) **OUTORGANTE** e praticando todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes, e, ainda, confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromisso, oferecer recursos, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico para o ajuizamento na ação de danos materiais e morais.

e, especialmente em postulação em Mandato de segurança e desfavor do MUNICIPIO de BELTERRA com pedido responsabilização por danos e **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Belterra-PA 18 / Março 2025.

Taynah Gomes de Oliveira Rufino  
Assinatura do(a) Outorgante

